



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0124956-92.2016.815.0371

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

SUSCITADO : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

AUTOR : Maria Aparecida dos Anjos de Sousa (Adv. Gustavo Rodrigo Maciel
Conceição, OAB-PB nº19.297-A)

RÉU : Bradesco Auto/RE Cia de Seguros

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- A ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada no local do sinistro, ou, ainda, no lugar de domicílio da parte autora ou da parte requerida, consoante a Súmula nº 540 do STJ, sendo, portanto, caso de competência relativa.

- No caso concreto, considerando o endereço da ré indicado pela parte autora em sua inicial, descabida a declinação da competência *ex officio* pelo juízo suscitado, a teor do enunciado da Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa em face do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, diante da remessa àquela unidade judiciária dos autos de cobrança de seguro DPVAT proposta por Maria Aparecida dos Anjos de Sousa (domiciliada no Município de Nazarezinho) contra Bradesco Auto/RE Cia de Seguros.

O feito inicialmente foi distribuído ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, momento em que o d. Magistrado *a quo* declinou da

competência, alertando para o fato de que a parte autora mora em Nazarezinho/PB e o demandado tem domicílio na Capital e que o local do acidente foi em Sousa/PB e, portanto, a demandante ao ajuizar a demanda não observou o art. 100, parágrafo único do CPC/73, que dispunha que nas ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente trânsito, é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Acrescentou, ainda, que não desconhecia o fato de que se tratava de competência relativa e, segundo boa parte da jurisprudência, insuscetível de ser declinada de ofício, no entanto a promovente não sofreria qualquer prejuízo diante da conveniência do processo e facilidade na produção de prova.

Por sua vez, o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, ao suscitar o conflito, defende que não poderia o juízo suscitado declinar da competência, sem provocação da parte demandada, haja vista que se trata de competência relativa, não podendo ser reconhecida *ex officio*.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação de cobrança em que litigam as partes.

A esse respeito, o art. 955, parágrafo único, inciso I¹, do CPC, autoriza o julgamento de plano do conflito de competência, quando a decisão se fundar em súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a hipótese vertente. Vejamos.

Pois bem. De início, exsurge dos autos que a autora ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT na Comarca de João Pessoa, tendo sido distribuída, inicialmente, ao Juízo da 10ª Vara Cível, que declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o fundamento de que o foro competente para julgamento do feito seria o juízo da comarca do local do acidente.

Remetidos os autos à Comarca de Sousa, foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara, que suscitou o conflito negativo de competência apontando como juízo suscitado o da 10ª Vara da Comarca de João Pessoa, argumentando que não pode o juízo, *ex officio*, reconhecer incompetência relativa a teor do que dispõe a Súmula nº 33 do STJ.

A meu ver, a razão está com o juízo suscitante, pelos motivos seguintes.

1 Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Ora, em se tratando de ação de cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu, de acordo com a Súmula 540, do STJ:

Súmula 540. Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

De outro lado, nos termos da Súmula 33, do STJ, a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício, *in verbis*:

Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

No caso concreto, considerando o endereço da ré indicado pela parte autora em sua inicial, descabida a declinação da competência *ex officio* pelo juízo suscitado, a teor do enunciado da Súmula nº 33 do STJ.

Por conseguinte, corroborando o entendimento de que a competência na hipótese vertente é relativa, não podendo ser declinada de ofício, acosto os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO.COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1240981 RS 2011/0045058-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2012) (grifou-se)

DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do

domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado. (STJ - CC: 106676 RJ 2009/0138339-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2-SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/11/2009) (grifou-se).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SÚMULA 33/STJ. 1."A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula n.33/STJ). 2. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 110.236/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011);

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. ESCOLHA DO DOMICÍLIO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. De acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil, entendo que a ação para recebimento do seguro DPVAT, fundada em direito pessoal, deve ser processada e julgada no foro do domicílio

do réu, nos termos do art. 46 do NCPC. Ainda, pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no local do fato, conforme art. 53, V, do mesmo diploma legal. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o autor possui a faculdade de escolher entre o foro do seu domicílio, o do local do acidente e o do domicílio do réu. - Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado estabelece que: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010976020158150731, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-10-2016)

Diante do exposto, com fulcro no art. 955, Parágrafo único, inciso I, do CPC, **julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando como competente o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado, para onde devem ser remetidos os autos.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator